



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0012235-65.2024.5.15.0082**

Relator: JOAO BATISTA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2025

Valor da causa: R\$ 70.592,50

Partes:

RECORRENTE: MARLISON NASCIMENTO BATA

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO MATARAGIA

ADVOGADO: IGOR MATEUS MEDEIROS

RECORRIDO: R. TORRES SOLUCOES EM ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO: ANDREA DEMIAN MOTTA

ADVOGADO: MATHEUS FELTRIN MANCILIA

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO MANCILIA

ADVOGADO: ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO

RECORRIDO: FACCHINI S/A

ADVOGADO: DIEGO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ATOrd 0012235-65.2024.5.15.0082
AUTOR: MARLISON NASCIMENTO BATA
RÉU: R. TORRES SOLUCOES EM ESTRUTURAS LTDA E OUTROS (1)

3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Processo nº 0012235-65.2024.5.15.0082

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARLISON NASCIMENTO BATA ajuíza, em 30/09/2024, a presente demanda trabalhista em face de **R. TORRES SOLUCOES EM ESTRUTURAS LTDA. e FACCHINI S/A**, todos qualificados. Após exposição fática, postula a condenação da parte reclamada ao pagamento, com juros e correção monetária, das parcelas arroladas na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 70.592,50. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos.

As reclamadas apresentam contestações escritas, em peças apartadas, acompanhadas de documentos. Contestam os fatos aduzidos pela parte reclamante, buscando a improcedência dos pedidos.

É produzida prova oral. A instrução processual é encerrada, com prazo para razões finais e sem conciliação. Vêm os autos conclusos para prolação da sentença sem data de publicação designada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Relação de emprego e contrato de experiência

Sustenta o reclamante que foi admitido em 01/03/2023, mas sua CTPS somente foi anotada em 05/09/2023. Busca o reconhecimento do vínculo no período anterior, bem como a retificação da sua CTPS e a declaração de nulidade do contrato de experiência. Postula, ainda, o pagamento das parcelas rescisórias arroladas na exordial, indenização o seguro-desemprego e entrega dos documentos para saque do FGTS e o pagamento das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT. Também

pleiteia o pagamento de indenização pela dispensa antes do trintídio que antecede a data-base da categoria.

Na forma da Súmula 12 do TST, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, e o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor antes do registro (art. 818, I, da CLT), já que a testemunha por ele arrolada não trabalhou com ele nem no mesmo local em que ele, disse que fez apenas indicação do reclamante para um trabalho, não se recordando quando foi (mencionando abril ou maio), e que o reclamante lhe teria confirmado que o ajuste tinha dado certo, não sabendo quando o reclamante parou de trabalhar porque não tinha contato com ele.

Portanto, além de não confirmar o período da inicial (trabalho a partir de março) a testemunha não presenciou os fatos, dizendo que teve apenas informação pelo próprio autor de que a indicação teria dado certo.

De outra parte, a testemunha arrolada pela primeira ré e que trabalhava no local onde o reclamante aduziu ter laborado disse que o autor somente trabalhou na obra da Facchini a partir de setembro, da data da contratação. Portanto, ainda que o reclamante pudesse ter falado com Raimundo antes disso, não houve prestação de serviços no local.

Assim, julgo improcede o pedido de reconhecimento de vínculo do período anterior e os pedidos decorrentes de nulidade do contrato de experiência e pagamento de parcelas rescisórias, indenização do seguro-desemprego, liberação de guias e multas. Ressalto que o documento da fl. 305, não impugnado pelo trabalhador, comprova que foi do reclamante a iniciativa de encerrar a prestação de serviços e não havia valores a quitar ao trabalhador no acerto rescisório.

Sendo do reclamante a iniciativa de rescisão, não há falar em indenização pela dispensa antes da data-base, ressaltando-se que as normas coletivas juntadas tampouco abrangem a categoria econômica da empregadora. Improcede o pedido.

Diferenças salariais

Diz o reclamante que, embora contratado para montagem e instalação de placas pré-moldadas de concreto, precisava *“escavar e corrigir os buracos feitos incorretamente, visto que as medições eram realizadas errado, sendo necessário o reclamante refazer as escavações dos buracos, de forma braçal, com uma cavadeira”*. Busca o pagamento de acréscimo salarial em razão dessa função,

São devidas diferenças salariais por acúmulo de função quando o empregado acumula tarefas qualitativamente diversas daquelas para as quais se obrigou ou quando se exige a realização de atividade mais complexas pelo empregado,

em ofensa das disposições do art. 468 da CLT, na medida em que há um desequilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária ajustada.

Por outro lado, o desempenho de atividades compatíveis com as condições pessoais do empregado, observada a mesma complexidade e dentro da jornada normal de trabalho, não acarreta o direito à percepção de acréscimo salarial, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o pagamento de salário por serviço específico (inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT), cabendo ao empregador a direção na prestação de serviços (art. 2º da CLT) durante o período em que o empregado se encontrar à disposição (art. 4º da CLT).

As atividades narradas pelo reclamante são menos complexas e integram o conteúdo ocupacional do cargo de montador, motivo pelo qual não há falar em acúmulo de função. Improcede o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Jornada

Apesar de a empregadora não anexar aos autos os registros de jornada do reclamante, a testemunha Valdomiro comprova as alegações de defesa sobre o labor das 7h às 17h de segunda a quinta-feira e das 7h às 16h nas sextas-feiras, com intervalo de uma hora, demonstrando a existência de acordo tácito de compensação de jornada para supressão do labor em sábados, o que é válido, conforme artigo 59, § 6º, da CLT, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalos.

Indenização por danos morais

Estabelece o art. 223-B da CLT que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física e o art. 223-C complementa que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. Portanto, o ordenamento jurídico pressupõe que a indenização por dano moral decorra de dano efetivo e não hipotético.

A reclamada anexou aos autos documentos comprovando a entrega de equipamentos de proteção condizentes com a atividade e ainda que o labor do reclamante pudesse envolver risco de acidente, ele não sofreu acidente do trabalho, motivo pelo qual não há dever de indenizar, já que não há falar em dano por ricochete decorrente de acidente com colega de trabalho. Improcede o pedido.

Responsabilidade da segunda reclamada

Ausente condenação, improcede o pedido em face da segunda reclamada. Ainda que assim não fosse, o contrato de empreitada das fls. 229 e seguintes demonstra a condição da ré de dona da obra, inexistindo responsabilidade, conforme Precedente Vinculante 06 do TST.

Demais pedidos

Em razão da improcedência da demanda, não há falar em juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, tampouco em compensação ou dedução de valores.

Benefício da justiça gratuita

Tendo em vista que a parte autora recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, presume-se a sua hipossuficiência financeira, razão pela qual lhe defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARLISON NASCIMENTO BATA** em face de **R. TORRES SOLUCOES EM ESTRUTURAS LTDA. e FACCHINI S/A.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas de R\$ 1.411,85 calculadas sobre o valor da causa de R\$ 70.592,50. Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 18 de julho de 2025.

SAMANTHA IANSEN FALLEIROS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por SAMANTHA IANSEN FALLEIROS, em 18/07/2025, às 11:11:19 - fab6840
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25071610024916800000265032593?instancia=1>
Número do processo: 0012235-65.2024.5.15.0082
Número do documento: 25071610024916800000265032593